

**Secretaria Municipal de Educação (SMED)**

**Ofício nº 010/2026**

**Ao Setor de Compras e Contratos / Secretaria Municipal de Gestão Pública (SMGP)**

**Assunto:** Resposta à impugnação ao Edital realizada pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA – Pregão Eletrônico nº 028/2026 – PRC nº 294/2025

Pará de Minas, 18 de junho de 2026

Prezado Sr. Pregoeiro,

Após análise da impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2026 – PRC nº 294/2025, verificou-se a necessidade de reavaliação dos valores estimados para alguns dos itens constantes do Termo de Referência.

Os valores de referência foram revisados e atualizados após nova análise das ponderações realizadas pela licitante. De fato, constatou-se que os preços estimados encontravam-se efetivamente abaixo dos valores praticados no mercado, circunstância que poderia comprometer a adequada competitividade do certame.

Foi realizada nova aferição de preços por meio da plataforma Banco de Preços, observando-se os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas aplicáveis à formação de preços para contratações públicas. Os resultados obtidos encontram-se devidamente demonstrados no Relatório de Orçamento anexo ao presente expediente, tendo sido promovidas as seguintes alterações:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	CÓDIGO MUNICIPAL	VALOR UNIT. ATUAL	VALOR UNIT. ATUALIZADO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
233	QUADRO BRANCO 1,20 X 3,00M	110	55239-319257	R\$ 686,66	R\$ 804,88	R\$ 88.536,80
234	QUADRO BRANCO 1,50 X 1,25M	60	55239-256750	R\$ 280,67	R\$ 681,50	R\$ 40.890,00
235	QUADRO BRANCO 1,80 X 1,2M	19	55239-271455	R\$ 238,89	R\$ 617,08	R\$ 11.724,52
236	QUADRO BRANCO 1,20 X 2,00M	24	55239-432400	R\$ 285,90	R\$ 687,67	R\$ 16.504,08
237	QUADRO BRANCO 1,20 X 2,50M	9	55239-383327	R\$ 676,00	R\$ 739,83	R\$ 6.658,47

<b>VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA DO PROCESSO ATUALMENTE</b>	<b>VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA DO PROCESSO ATUALIZADO</b>
R\$ 2.775.214,29	R\$ 2.829.670,65

Assiste razão à impugnante quanto aos apontamentos referentes aos valores de referência dos itens acima relacionados, motivo pelo qual as respectivas estimativas foram retificadas para adequação aos preços atualmente praticados no mercado.

Quanto ao pedido de inclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica entre os documentos de habilitação, esta Administração, após análise das alegações apresentadas, entende que não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, esclarecemos que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os documentos que poderão ser exigidos para fins de qualificação técnica, não impondo à Administração Pública a obrigatoriedade de exigir atestados de capacidade técnica em todos os procedimentos licitatórios.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, estabelecendo as hipóteses em que tais exigências poderão ser adotadas, cabendo à Administração avaliar, em cada caso concreto, sua pertinência, necessidade e proporcionalidade em relação ao objeto pretendido.

No presente certame, o objeto consiste na aquisição de bens comuns, de especificações usuais e amplamente disponíveis no mercado, não envolvendo serviços especializados, atividades de elevada complexidade técnica ou fornecimentos que demandem experiência operacional específica para sua adequada execução.

Assim, a Administração, no exercício de sua competência discricionária e com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, optou por não exigir atestado de capacidade técnica como condição de habilitação.

A ausência de tal exigência não implica fragilidade na futura contratação. O edital contém especificações técnicas detalhadas dos itens a serem fornecidos, critérios de aceitação dos produtos, previsão de rejeição de materiais em desacordo com as exigências estabelecidas, além das sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento contratual.

A inclusão de exigências habilitatórias deve observar o princípio da restrição mínima necessária à competitividade, evitando-se a imposição de requisitos que possam limitar indevidamente a participação de potenciais fornecedores sem que haja justificativa técnica suficiente para tanto.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a própria Lei nº 14.133/2021 orientam que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita compatibilidade com a complexidade e os riscos inerentes ao objeto licitado, não sendo admitida sua imposição de forma genérica ou automática.

Portanto, considerando a natureza do objeto licitado, a ampla disponibilidade dos produtos no mercado e a inexistência de complexidade técnica que justifique a comprovação prévia de experiência específica, esta Administração entende não ser necessária a inclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica no presente edital, razão pela qual o pedido formulado pela impugnante não merece acolhimento.

Sendo o que havia para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Euller Xavier Baesse da Silva  
**Setor de Compras – SMED**

Marcos Aurélio dos Santos  
**Secretário Municipal de Educação**



## Assinantes

✓ **EULLER XAVIER BAESSE DA SILVA**

Assinou em 23/06/2026 às 08:05:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, EULLER XAVIER BAESSE DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **Marcos Aurelio dos Santos**

Assinou em 23/06/2026 às 08:57:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Marcos Aurelio dos Santos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**D81-X5K-Y9X-YNP**